

**AO (À) PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE NITERÓI - RJ
À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO PÚBLICA**

**SELEÇÃO PÚBLICA N° 05/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 9900029401/2023**

Ref.: Seleção de organização para firmar parceria, mediante a celebração de contrato de gestão para o planejamento, gerenciamento e a execução das atividades e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento (upa 24h) Dr. Mário Monteiro – UMAM.

O INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL, CNPJ n° 03.893.350/0001-12, com sede na Rua José Hemetério Andrade, n° 950, 5° e 6° Andar, Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP 30493-180, doravante denominado recorrente, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por sua procuradora já credenciada no referido certame, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei n° 10.520/2002 e da Lei Federal n° 8.666/1993 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE NITERÓI**, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a presente razão recursal, já que interposta em até 05 (cinco) dias úteis após a publicação do resultado da habilitação e classificação, a qual ocorreu em 13/11/2023, conforme previsto no item 9 do instrumento convocatório, vejamos:

9.14. O recurso será dirigido à Presidente da Fundação Municipal de Saúde, por intermédio da Comissão de Seleção, a

qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Passemos, portanto, as demais disposições do presente manejo.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

O Recorrente participou do certame em questão juntamente com mais cinco licitantes (ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE, CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS CIENTÍFICAS FRANCISCO ANTONIO SALLES – FAS, INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SAUDE – INTS, INSTITUTO MULTI GESTAO – IMG e PROJETO SOCIAL CRESCE COMUNIDADE – PRIMA QUALITA).

Percebe-se, entretanto, ao analisar-se o Relatório de Divulgação de Resultado das notas técnicas da Seleção Pública nº 005/2023, que foram cometidos dois equívocos pela ilustre Comissão. Nota-se ao analisar o referido resultado, conforme disponibilizado por esta Comissão, itens que merecem ser revistos, em específico, a pontuação atribuída a concorrente FAS, bem como esta Recorrente, motivo pelo qual se fez necessário o presente Recurso.

III – DO MÉRITO

III.I – DA CONCORRENTE CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS CIENTÍFICAS FRANCISCO ANTONIO SALLES (FAS)

Destaca-se que uma das regras estabelecidas no Edital fora a apresentação de documentação relativa à gestão de patrimônio, bem como apresentação de Atestado de UPA, como comprovação de capacidade técnica:

5.3.7. Comprovação de experiência anterior da entidade na área da saúde e da capacidade técnica de seu corpo dirigente e/ou corpo fixo de funcionários relativamente ao objeto do Contrato de Gestão, na gestão de UPA 24H, com no mínimo 24 (vinte e quatro) meses contados da sua assinatura, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, indicando local, natureza e qualidade da atividade desenvolvida, preferencialmente em papel timbrado, em como de diplomas/certificados emitidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelos Órgãos de Educação competentes.

Ainda, no item C.1.9 do “QUADRO 1: CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS”, assim define-se o critério de pontuação dos aspectos gerenciais e assistenciais:

C.1	ASPECTOS GERENCIAIS E ASSISTENCIAIS	c.1.1.1 Organização das atividades de apoio técnico e administrativo	0,10
		c.1.1.2 Cronograma de Implantação para os primeiros 3 (três) meses (serviços, abastecimento e pessoal), conforme plano de trabalho Item 6.	0,10
		c.1.1.3 Matriz de risco relativo ao Cronograma de Implantação (serviços, abastecimento e pessoal), conforme plano de trabalho Item 6.	0,20
		c.1.2 - Proposta de integração plena da Rede de Atenção à Saúde do Município de sistemática de Referência e Contrarreferência	0,30
		c.1.3 - Implantação da Política Nacional de Humanização e a diretriz do acolhimento e classificação de risco	0,30
		c.1.4 - Publicização das prestações de contas e resultados assistenciais da OSS em seu sítio institucional	0,20
		c.1.5 - Manual de Compras e Publicidade das Contratações	0,20
		c.1.6 - Política de RH: Programa de Desenvolvimento Humano, Técnico e Gerencial e apresentação de plano de prevenção aos riscos à saúde do trabalhador.	0,30
		c.1.7 - Política de RH: Plano de Cargos e Salários	0,20
		c.1.8 - Estratégias para aferição do cumprimento da carga horária de trabalho contratual dos profissionais das unidades e boas práticas de	0,20
	c.1.9 - Gestão Informatizada da folha, patrimônio, suprimento, orçamentária, serviços e de aquisições.	0,30	
	c.1.10 - Mecanismo de Gestão, Medição e Controle dos serviços de terceiros contratados	0,20	

A Recorrida pontuou integralmente no item "c.1.9 – Gestão informatizada da folha, patrimônio, suprimento, orçamentária, serviços e de aquisições", somando "0,30" ponto a sua pontuação total.

Entretanto, ao alisar a documentação comprobatória, percebe-se que o Contrato de Sistema Informatizado de Controle Patrimonial apresentado, no ANEXO VI da concorrente, não deveria ter sido pontuado, visto que não preenche os critérios necessários para tal.

A documentação comprobatória, um contrato celebrado com a empresa Arkmeds Soluções Tecnológicas LTDA visivelmente, não fora enviado em papel timbrado, não continha assinatura e seu objeto resta duvidoso, motivo pelo qual, deve ser desconsiderado.

Ainda em análise aos documentos apresentados pela Recorrida, importante expor que o edital de licitação no item C.3.1 do "QUADRO 1: CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS", concede 1,00 ponto para aquele que comprovar experiência, superior a dois anos na Gestão de Unidades de Pronto Atendimento UPA 24h.

c.3.1 - Experiência comprovada, superior a 02 (dois) anos na Gestão de Unidades de Pronto Atendimento 24h – UPA 24h – Pontuação: 1,00 (máximo)

Apresentar documentação que certifique a experiência na gestão de Unidades de Pronto Atendimento 24h - (UPA 24h). A comprovação deve ser mediante apresentação de declarações expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, podendo acumular a experiência em **Unidades de Pronto Atendimento** diferentes no mesmo período, desde que o somatório atenda à quantidade determinada. Não será aceito certificação expedida pela própria Organização Social de Saúde. A proponente deverá anexar junto à documentação comprobatória a cópia detalhada do CNES da unidade.

	01 a 02 UPAS	03 a 04UPAS
Tempo de Atividade (em anos completos)	Pontos	Pontos
2 anos	0,3	0,4
2 a 3 anos	0,5	0,6
3 a 4 anos	0,7	0,8
Mais de 4 anos	0,9	1,0

No presente caso, a Recorrida não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, embora tenha recebido a respectiva pontuação.

Verifica-se que no Anexos X e XIII, onde alegam experiência no Hospital Municipal Nossa Senhora do Nazareth, Posto de Urgência Jacome, Posto de Urgência Sampaio Correia, Posto de Urgência Saquarema e CER Leblon, a recorrida NÃO cuidou de apresentar atestado de comprovação.

No caso do CER Leblon, a Recorrida deixou ainda, de apresentar o CNES, incorrendo mais uma vez em irregularidade, não merecendo assim a respectiva pontuação.

Devido apontar que no caso da comprovação do Hospital Municipal Nossa Senhora do Nazareth, nem mesmo com o referido atestado deveria ser considerado, visto se tratar de Hospital e não UPA.

O edital em avaliação, quanto a qualificação técnica assim dispõe inequivocadamente que devem ser apresentados “atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, indicando local, natureza e qualidade da atividade desenvolvida”.

Resta evidente, portanto, que a Recorrida não preencheu os requisitos necessários para angariar os pontos do item c.3 na forma como fora realizada.

Em verdade, a distribuição correta da pontuação se daria de tal forma:

FAS				
Quesito	Tema	Pontuação atribuída	Pontuação correta	Comentários
c.1.9	Gestão Informatizada	0,30	0,00	Sem assinatura, sem papel timbrado e o objeto duvidoso.
c.3.1	Experiência UPA 24h	1,00	0,50	2 anos e 06 meses e 02 unidades
Total		1,30	0,50	

Ex positus, requer-se que a pontuação atribuída ao item c.1.9 seja reduzido de “0,30” para “0,00” e que a pontuação atribuída ao item c.3.1 seja reduzida de “1,00” para “0,50”, pelos fatos e fundamentos acima descritos.

III.II – DA CONCORRENTE INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAUDE (AVANTE SOCIAL)

A recorrente, por sua vez, apresentou a documentação correta, atingindo todos os critérios editalícios, entretanto não recebeu a pontuação correta por estes.

No item c.3 do “QUADRO 1: CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS”, especificamente os quesitos c.3.2, c.3.4 e c.3.5, respectivamente “Experiência comprovada, superior a 02 (dois) anos, na utilização no uso do sistema de prontuários eletrônicos em unidades de saúde”, “Avaliação do currículo do enfermeiro responsável técnico pela organização Social” e “Avaliação do currículo do responsável técnico administrativo pela Organização Social”, as pontuações atribuídas não foram corretas.

C.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	c.3.1- Experiência comprovada, superior a 02 (dois) anos na Gestão de Unidades de Pronto Atendimento UPA24h	1,00
	c.3.2 – Experiência comprovada, superior a 02 (dois) anos, na utilização do sistema de prontuários eletrônicos em unidades de saúde	0,50
	c.3.3 - Avaliação do currículo do médico responsável técnico pela Organização Social	0,50
	c.3.4 - Avaliação do currículo do enfermeiro responsável técnico pela Organização Social	0,50
	c.3.5 - Avaliação do currículo do responsável técnico administrativo pela Organização Social	0,50

No item c.3.2 a comissão não identificou a tela do sistema que estava na proposta ANEXO XII, assim como também consta no envio digital ANEXO XII e deixou de atribuir a pontuação de “0,50”, conforme print abaixo:

Prontuário Eletrônico Atendimento Ambulatorial

30/10/2023

TODOS 513 AGUARDANDO ATENDIMENTO 0 AGUARDANDO REAVALIAÇÃO 1 EM OBSERVAÇÃO 0 MEDICAÇÃO 0

Menagem de Sistema: Posicione o mouse no ícone do atendimento

Id	Nome	Idade	Sexo	Requisição	Requisição	Data de Entrada	Tela de espera	Prioridade	Med. Padrão	Especialidade
99	MARIO DOMINGOS DE OLIVEIRA - 46 ANOS - EDINA MARTA VECHIETI DE OLIVEIRA			161561		30/10/2023 09:20	7:37		MEDICO PADRAO	CLINICO GERAL
4	ELISE DIAS - 70 ANOS (FILOMENA VIEIRA DIAS)			161576		30/10/2023 09:15	7:42		MEDICO PADRAO	CLINICO GERAL
4	MARIA APARECIDA BUEIRO - 87 ANOS (MARIA DO CARMO SILVA)			161532		30/10/2023 16:38	0:19		MEDICO PADRAO	CLINICO GERAL
99	STELLA MIRIAN ELIZABETE SILVA - 37 ANOS (SAIDRA ELIZABETE DE MELO SILVA)			161587		30/10/2023 09:18	7:38		MEDICO PADRAO	CLINICO GERAL
99	AQUILES JUNIOR VEIANCO DE SOUZA - 49 ANOS (MARIA HELENA)			161810		30/10/2023 16:01	0:58		MEDICO PADRAO	CLINICO GERAL

No item c.3.4, a ilustre Comissão deixou de atribuir a pontuação "0,50", ao erroneamente não aceitar o Documento de RT da enfermeira como comprovação de vínculo.

Segue o documento demonstrando vínculo com a Instituição:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS
CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - CRT

VALIDADE: DE 19/04/2023 A 18/04/2024

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, certifica a **ANOTAÇÃO**, no livro específico, da designação / contratação de Enfermeiro(a) para a Chefia de Serviço / Unidade de estabelecimento prestador de Assistência a Saúde mantido / conveniado por / a Instituição ou Empresa, pública ou privada, ou a essa pertencente, a Responsabilidade Técnica pelas respectivas atividades de Enfermagem:

ANOTAÇÃO No. 2188/2023 DATA: 19/04/2023 LIVRO: 78 FOLHA: 38 F

NOME DO ESTABELECIMENTO: AVANTE SOCIAL
RAZÃO SOCIAL: INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA E SAUDE - IJUCI
ENDEREÇO: RUA JOSE HEMETERIO ANDRADE, 950 BURITIS 30493-180 BELO HORIZONTE MG

NOME DO(A) ENFERMEIRO(A): VANICE PAULA RICARDO CARVALHO
INSCRIÇÃO COREN-MG No.: 738660-ENF
HORÁRIO DE TRABALHO: 9h as 15h
SETOR(ES): COORDENAÇÃO DE ENFERMAGEM

1.ª VIA: ESTABELECIMENTO

Numero do = 136547

Bele Horizonte, 19 de abril de 2023.

Dr. Bruno Souza Farias
Presidente do COREN-MG

1) Este documento será obrigatoriamente afixado na Unidade de Serviço acima denominada, em local visível ao público;
2) O presente documento tem valor exclusivamente no período de validade aqui indicado e corresponde a ANOTAÇÃO cujo requerimento será renovado anualmente, conforme validade acima, ou sempre que houver mudança de Chefe de Serviço ou de Unidade a que se refere;
3) Este certidão também perdura e valer sempre que for renovada a ANOTAÇÃO.
4) Para verificar a autenticidade do documento, acesse o site <http://www.corenmg.gov.br> e entre em opção: Verificação de Autenticidade de CRT.

Em relação ao item c.3.5, a Comissão erroneamente não considerou a ata de Eleição para comprovar a experiência da Presidente nos 02 tópicos, deixando de atribuir a pontuação devida de "0,50":

c.3.5.2 Atividade de gestão relacionada à assistência em urgência e emergência	0,30 (máximo)
Tempo de atuação (anos completos) na área de atuação, desde que relacionada à Saúde	0,02/ano
Tempo de atuação (anos completos) na coordenação / gestão em saúde	0,03/ano

Em verdade, restou comprovado o tempo de atuação na área de atuação, desde que relacionada à Saúde de **04 anos de mandato**, bem como o tempo de atuação na coordenação/gestão em saúde de **04 anos de mandato**, anexada ao presente recurso.

Por fim, o item c.4 do "QUADRO 1: CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS", especificamente no que diz respeito ao quesito c.4.1 "valor total de recursos destinados à rubrica Custos Operacionais da Executora proposta pela OSS para o contrato", não fora atribuída a pontuação devida de "1,00" ponto, de forma equivocada.

Isso porque, dispõe o instrumento convocatório:

C.4 - PROPOSTA ECONÔMICA E FINANCEIRA	c.4.1 - A Organização Social que goza de imunidade para com Seguridade Social	1,00
	c.4.2 - Valor total de recursos destinados à rubrica "Custos Operacionais da Executora" proposta pela OSS para o contrato	1,00
	C.4 - PONTUAÇÃO MÁXIMA DO ITEM	2,00

Assim fora definido os critérios de comprovação conforme exigidos pelo documento editalício, todos atingidos pela recorrente:

<p>C.4 – PROPOSTA ECONÔMICA E FINANCEIRA – PONTUAÇÃO MÁXIMA: 2,00 PONTOS</p> <p>A Proposta Econômica deverá ser apresentada na mesma estrutura do modelo constante no ANEXO XI – MODELO DE PLANILHA DE PROPOSTA ECONÔMICA E FINANCEIRA, apontando o volume de recursos financeiros alocados para cada tipo de despesa para execução do Contrato de Gestão.</p> <p>A Comissão Especial de Seleção poderá desclassificar a proposta da OSS que contiver uma estimativa de despesas para custeio das atividades da unidade de saúde com valores manifestamente inexequíveis ou acima do limite máximo previsto no CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO da presente Seleção.</p> <p>c.4.1 - A Organização Social que goza de isenção para com Seguridade Social – Pontuação: 1,00</p> <p>A proponente fará jus a pontuação se apresentar a respectiva documentação comprobatória, acompanhada da autodeclaração, conforme Modelo abaixo, se comprometendo ser beneficiária de isenção de contribuição para a Seguridade Social. Na avaliação deste critério será considerado para fins de pontuação apenas as propostas que atenderem integralmente ao definido no item. Caso a proposta não atenda a integralidade do exigido, não será pontuada.</p>
--

Por sua vez, o instrumento convocatório também trouxe a conhecimento o seguinte modelo de declaração.


MODELO DE DECLARAÇÃO

A Instituição xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx qualificada como Organização Social, sob CNPJ XXXXXX, representada por xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, inscrito no CPF sob número xxx.xxx.xxx-xx, declara que esta entidade é beneficiária de imunidade de contribuição para a Seguridade Social, conforme art. 195, § 7º da CF/88, sendo desta forma, obrigada a honrar com o Cronograma de Desembolso com custeio reduzido, sem previsão do referido tributo durante todo contrato de gestão de PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO E A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) DR. MÁRIO MONTEIRO – UMAM.

Niterói, ____ de _____ 2023.

Representante Legal da Proponente

Consoante modelo supra no Edital, cabia a Recorrente se declarar como beneficiária da imunidade de contribuição com a seguridade social, conforme art. 196, §7º da CF/88, obrigando-se a honrar com o cronograma de desembolso com custeio reduzido, sem previsão do referido tributo durante todo o contrato de gestão, o que foi feito em tempo, vemos:



EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 05/2023
SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO PARA FIRMAR PARCERIA, MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO E A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA 24h) DR. MÁRIO MONTEIRO – UMAM

EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA
N.º 05/2023

DECLARAÇÃO

A Instituição Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – Avante Social qualificada como Organização Social, sob CNPJ nº 03.893.350/0001-12, representada por Viviane Tompe Souza Mayrink, inscrito no CPF sob número 032.198.616-44, declara que esta entidade é beneficiária de imunidade de contribuição para a Seguridade Social, conforme art. 195, § 7º da CF/88, sendo desta forma, obrigada a honrar com o Cronograma de Desembolso com custeio reduzido, sem previsão do referido tributo durante todo contrato de gestão de PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO E A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) DR. MÁRIO MONTEIRO – UMAM.

Belo Horizonte/MG, 07 de novembro de 2023.

VIVIANE TOMPE Assinado de forma
SOUZA digital por VIVIANE
MAYRINK:03219861644 TOMPE SOUZA
644 MAYRINK:03219861644

A autodeclaração apresentada, vincula diretamente a Recorrente às obrigações presentes no referido documento, constituindo, caso o objeto seja inverídico, crime previsto na lei de licitações e código penal ao subscritor. A presunção de veracidade, portanto, é legítima e em hipótese alguma pode ser desconsiderada.

Noutro giro, a determinação de apresentação do Título do CEBAS encontra-se prevista no item 5.3.9 do Edital, juntamente com os documentos de habilitação, tendo tido este encaminhamento.

Assim, a não atribuição dos pontos decorrentes do CEBAS, quando a Recorrente efetivamente apresentou a autodeclaração, resulta na inversão do interesse público, que deve privilegiar os fins em detrimento dos meios. A finalidade do procedimento público de contratação é a obtenção da melhor proposta e contratação, e não a aferição do proponente que melhor interpretou as nuances do Edital, conforme reiterado entendimento do STJ e TCU:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

(STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 07/10/2002 p. 163)

Ademais, eventuais dúvidas na apresentação dos documentos pelos concorrentes DEVE conduzir a comissão à realização de diligências para o devido esclarecimento de eventuais pontos obscuros, conforme jurisprudência pacífica do TCU:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da

proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, O RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO CERTAME DEVE PROMOVER DILIGÊNCIAS, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios

(TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

A diligência em questão pode e deve ser realizada pela Comissão através do próprio site do Ministério da Saúde (<http://siscebas.saude.gov.br/siscebas/>), de onde poderá ser confirmada a emissão do título em questão.

Diligência simples, fácil, imediata e efetiva, também realizada para confirmar a validade das certidões negativas apresentadas. A adoção deste procedimento, além de conferir segurança à comissão, ratifica as informações prestadas pelos concorrentes e garante a ampla competitividade e isonomia no julgamento das propostas.

Como se observa, a simples conferência na internet é capaz de legitimar as informações prestadas e garantir a melhor contratação para a Administração.

Por fim, não obstante a simples diligência solucionar a dúvida de quem detém o CEBAS e quem não detém, o título da Recorrente está inserido no envelope de habilitação, conforme item 5.3.9 do Edital, o que não configuraria, sequer, a hipótese de inclusão de novo documento. Mas, ainda que assim o fosse, a inclusão de documento que ateste condição pré-existente do licitante é absolutamente admitida pelo TCU, conforme abaixo:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU - RP: 26732021, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/11/2021)

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 19342021, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 11/08/2021)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado

com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Resta comprovado, portanto, que a distribuição de pontos aos documentos apresentados pela recorrente não fora contabilizada de maneira correta, devendo ser retificado de forma a atribuir pontuação de forma justa e idônea, conforme tabela abaixo:

AVANTE				
Quesito	Tema	Pontuação atribuída	Pontuação correta	Comentários
c.3.2	Experiência Prontuário eletr.	0	0,5	Tela do prontuário anexado, no dia 23/11/2023 foi mostrado a comissão.
c.3.4	Currículo RT Enfermeiro	0	0,21	Foi enviado o CART que mostra o vínculo com a Instituição.
c.3.4.c	Comprovação de Vínculo	-	-	Foi enviado o CART que mostra o vínculo com a Instituição.
c.3.4.1.1	Especialização	0	0,02	ANEXO XIV
c.3.4.1.3	Mestrado	0	0,05	ANEXO XIV
c.3.4.1.4	Doutorado	0	0,1	ANEXO XIV
c.3.4.2.2	Atuação em orientação	0	0,04	ANEXO XIV
c.3.5	Currículo RT Administrativo	0,15	0,35	Does RT administrativo OK
c.3.5.2.1	Atuação em unidade de saúde	0	0,08	PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO QUE ATUA NA AREA DA SAÚDE, ATA DE ELEIÇÃO NO ANEXO XV
c.3.5.2.2	Atuação em gestão em saúde	0	0,12	PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO QUE ATUA NA AREA DA SAÚDE, ATA DE ELEIÇÃO NO ANEXO XV
c.4.1	Imunidade Seguridade Social	0	1,00	Foi anexado somente a declaração de imunidade.
Total		0,15	2,06	

Ex positis, requer-se que a pontuação atribuída aos itens c.3.2, c.3.4 e c.3.5 seja acrescido de “0,50”, “0,21” e “0,21”, sendo somada a pontuação total de “1,06” ao item c.3 e que seja acrescido ao item c.4 a pontuação de “1,00” ponto.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer a **que seja recebido o presente Recurso Administrativo e acolhido todos os seus pedidos**, considerando a ilegalidade que assola os documentos apresentados pela concorrente FAS bem como a apresentação correta de documentos pela Recorrida que não foram considerados, e por consequência que sejam retificadas as pontuações atribuídas.

Termo em que,

Pede deferimento.

Niterói – Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2023.

FABIOLA OLIVEIRA REBOUÇAS
CPF: 078.439.127-03
INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE
AVANTE SOCIAL
CNPJ nº 03.893.350/0001-12



PORTARIA Nº 809, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

Prorroga a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação de Serviços Sociais Voluntários de Guarimir, com sede em Guarimir (SC), deferido por meio da Portaria SAES/MS nº 576, de 14 de maio de 2021.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nos 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 603/2023-CGGER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.098822/2020-03, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação de Serviços Sociais Voluntários de Guarimir, CNPJ nº 79.377.974/0001-49, com sede em Guarimir (SC), deferido por meio da Portaria SAES/MS nº 576, de 14 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial a União (DOU) nº 93, de 19 de maio de 2021, seção 1, página 234, em observância ao disposto no artigo 40, §1º, da Lei complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 22 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º Fica a Entidade notificada para apresentar requerimento de renovação no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação, nos termos do disposto no artigo 37, § 1º, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 810, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do CEBAS do Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde, com sede em Belo Horizonte (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, que em seu § 2º do artigo 40, determina: "aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo";

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 622/2023-CGGER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 71000.080002/2022-36, que concluiu, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela atuação exclusiva na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, em conformidade com a legislação pertinente, do Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde, CNPJ nº 03.893.350/0001-12, com sede em Belo Horizonte (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 13 de maio de 2022 a 12 de maio de 2025.

Art. 2º Fica sem efeito a Portaria SAES/MS nº 570, de 17 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 137, de 20 de julho de 2023, seção 1, páginas 111/112.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 811, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

Prorroga a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Fundação São Vicente de Paulo, com sede em Paraopeba (MG), deferido por meio da Portaria SAES/MS nº 773, de 21 de agosto de 2020.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nos 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 608/2023-CGGER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.101507/2020-62, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Fundação São Vicente de Paulo, CNPJ nº 16.936.346/0001-36, com sede em Paraopeba (MG), deferido por meio da Portaria SAES/MS nº 773, de 21 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial a União (DOU) nº 165, de 27 de agosto de 2020, seção 1, página 145, em observância ao disposto no artigo 40, §1º, da Lei complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 09 de fevereiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º Fica a Entidade notificada para apresentar requerimento de renovação no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação, nos termos do disposto no artigo 37, § 1º, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 812, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

Prorroga a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Hospitalar Angelina Meneghelli, com sede em Vitor Meireles (SC), concedido por meio da Portaria SAES/MS nº 172, de 26 de fevereiro de 2021.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nos 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 607/2023-CGGER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.184058/2020-80, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Hospitalar Angelina Meneghelli, CNPJ nº 95.952.321/0001-00, com sede em Vitor Meireles (SC), concedido por meio da Portaria SAES/MS nº 172, de 26 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial a União (DOU) nº 42, de 04 de março de 2021, seção 1, página 105, em observância ao disposto no artigo 40, §1º, da Lei complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 04 de março de 2021 a 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º Fica a Entidade notificada para apresentar requerimento de renovação no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação, nos termos do disposto no artigo 37, § 1º, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 813, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

Prorroga a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Centro de Triagem e Obras Sociais do Vale do Ivaí - CENTOS, com sede em Jandaia do Sul (PR), deferido por meio da Portaria SAES/MS nº 207, de 09 de março de 2021.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nos 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 606/2023-CGGER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.109897/2020-19, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Centro de Triagem e Obras Sociais do Vale do Ivaí - CENTOS, CNPJ nº 75.753.442/0001-08, com sede em Jandaia do Sul (PR), deferido por meio da Portaria SAES/MS nº 207, de 09 de março de 2021, publicada no Diário Oficial a União (DOU) nº 48, de 12 de março de 2021, seção 1, página 170, em observância ao disposto no artigo 40, §1º, da Lei complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 02 de junho de 2021 a 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º Fica a Entidade notificada para apresentar requerimento de renovação no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação, nos termos do disposto no artigo 37, § 1º, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 814, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

Prorroga a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Santa Casa de Misericórdia e Hospital São Vicente de Paulo, com sede em Porteirinha (MG), deferido por meio da Portaria SAES/MS nº 612, de 25 de maio de 2021.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nos 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 613/2023-CGGER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.040600/2021-74, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Santa Casa de Misericórdia e Hospital São Vicente de Paulo, CNPJ nº 22.683.783/0001-98, com sede em Porteirinha (MG), deferido por meio da Portaria SAES/MS nº 612, de 25 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial a União (DOU) nº 100, de 28 de maio de 2021, seção 1, página 230, em observância ao disposto no artigo 40, §1º, da Lei complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de abril 2021 a 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º Fica a Entidade notificada para apresentar requerimento de renovação no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação, nos termos do disposto no artigo 37, § 1º, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



14

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 05/2023

ANEXO VI - CARTA DE CREDENCIAMENTO PARA REPRESENTAR A PESSOA JURÍDICA NO PROCESSO DE SELEÇÃO

Belo Horizonte/MG, 07 de novembro de 2023.

À Comissão Especial de Seleção
A/C Senhor Presidente da Comissão

Pela presente, fica credenciada Sra. Fabiola Oliveira Rebouças, inscrita no CPF sob o n.º 078.439.127-03, portador da cédula de identidade n.º 11.772.601-8, expedida por IFP, junto à Fundação Municipal de Saúde de Niterói, para representar esta Entidade Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde - Avante Social, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.893.350/0001-12 no Edital de Seleção Pública acima referido, a quem se outorga poderes para rubricar propostas dos demais Participantes, assinar atas e documentos, interpor recursos e impugnações, receber notificação, tomar ciência de decisões, recorrer, desistir da interposição de recursos, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário à perfeita representação ativa da outorgante no procedimento de seleção em referência.

VIVIANE TOMPE SOUZA
MAYRINK:03219861644

Assinado de forma digital por
VIVIANE TOMPE SOUZA
MAYRINK:03219861644
Dados: 2023.10.30 10:13:13 -03'00'

Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde - Avante Social
Viviane Tompe Souza Mayrink
Presidente



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 01/11/2023 21:28:31 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.12

Versão do software(Validador de Documentos): 2.4.1

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: ANEXO VI - CARTA DE CREDENCIAMENTO.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

b7e89b9da67d1a6278c0e2ced610ed74c8bdfdfcbaf2b0d857a60d303ec81098

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=VIVIANE TOMPE SOUZA MAYRINK:***198616**,
OU=16986332000127, OU=Videoconferencia, OU=AR
CERTDATA, OU=VALID, OU=RFB e-CPF A3,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=VIVIANE TOMPE SOUZA MAYRINK:***198616**,
OU=16986332000127, OU=Videoconferencia, OU=AR CERTDATA,
OU=VALID, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.198.616-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data da assinatura: 30/10/2023 10:13:13 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

Certificados utilizados

CN=VIVIANE TOMPE SOUZA MAYRINK:***198616**;
OU=16986332000127, OU=Videoconferencia, OU=AR
CERTDATA, OU=VALID, OU=RFB e-CPF A3,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC VALID RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 23/03/2022 16:44:21 BRT

Aprovado até: 23/03/2025 16:44:21 BRT

Expirado (LCR): false


17

CN=AC VALID RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 05/05/2017 15:06:38 BRT

Aprovado até: 20/02/2029 15:06:38 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 20/07/2016 10:32:04 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:04 BRT



Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

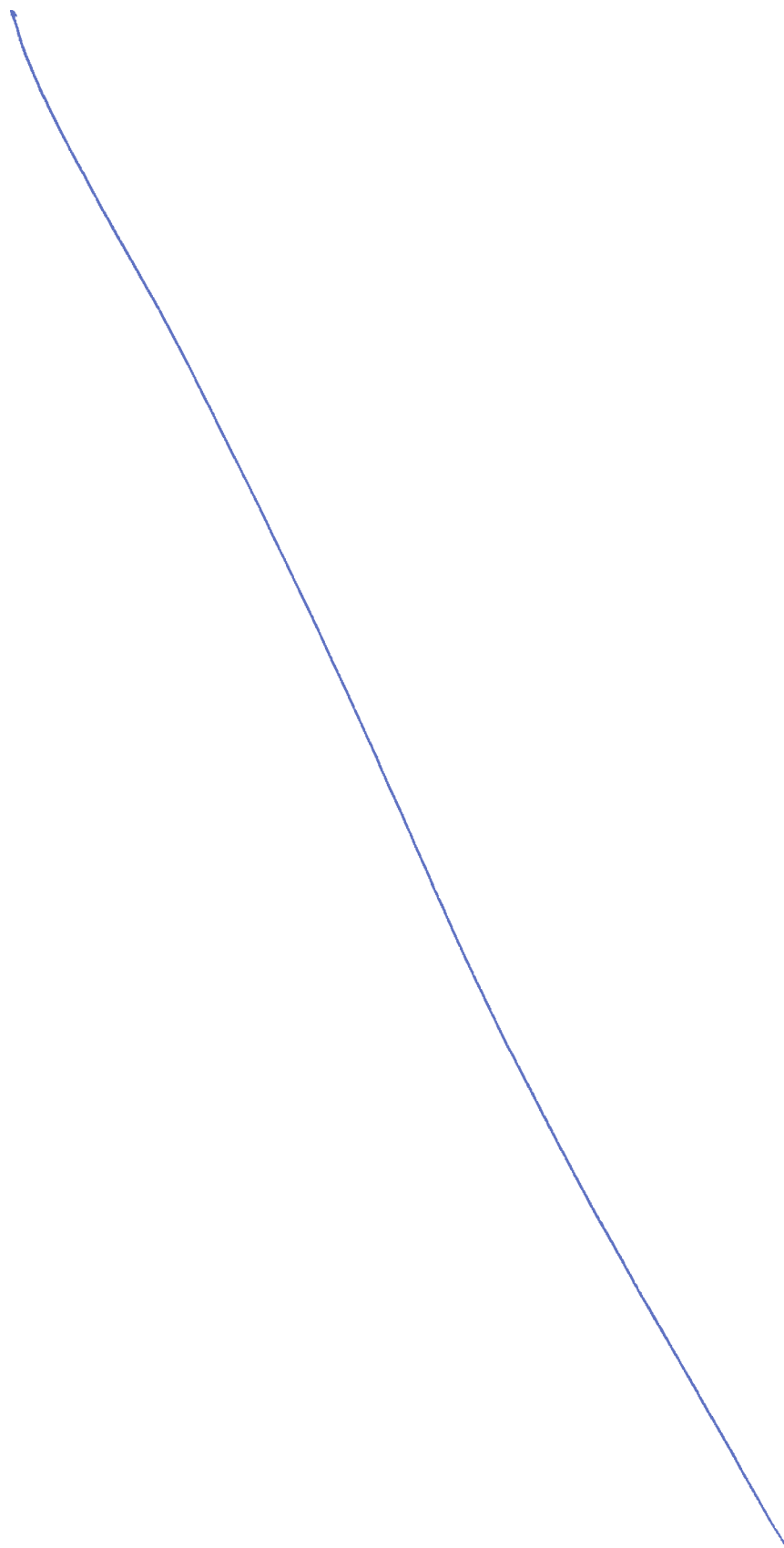
Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid



Handwritten mark

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA

DPTO. INSTITUTO DE IDENTIFICACAO FELIX PACHECO

112

REGISTRO GERAL 8 1772001 B 07/02/86

NOME FABIOLA OLIVEIRA REBOUCAS

LAURO DE SOUZA REBOUCAS

MARIA LUIZA OLIVEIRA REBOUCAS

RIO DE JANEIRO 25/01/80

C. NASC LIV 15A7 FLS 133

TERM 36121 C 14 RMO DE JANEIRO RJ

112

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome

FABIOLA OLIVEIRA REBOUCAS

Nº de inscrição

078439127-03

Data de Nascimento

25/01/80

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Endereço

FABIOLA OLIVEIRA REBOUCAS

Emido em : 24/02/86

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

12